

Processo n.º 00600-2004-035-03-00-7

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RO EM 06 DE NOVEMBRO DE 2004

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora (00600/04)

RECORRENTE: MARCO ANTÔNIO TAVARES QUINHÕES

RECORRIDA: SUELI CRISTINA STEIN (EVOLUÇÃO INFORMÁTICA)

Advogados: MARCUS VINICIUS FERNANDES GUSTAVO VIECILI PEREIRA LANDI

Órgão Julgador: UINTA TURMA

Juiz Relator: JUIZ JOSÉ MURILO DE MORAIS

Juiz Revisor Juíza TAÍSA MARIA MACENA DE LIMA

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Não evidenciados o dano, o nexo de causalidade e a culpa da Reclamada na espécie, correta se mostra a decisão que indefere a reparação vindicada.

RELATÓRIO

A juíza Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, da 1ª Vara de Juiz de Fora, julgou improcedente a reclamationária.

O Reclamante avia Recurso Ordinário insurgindo-se contra o não reconhecimento da diferença salarial, horas extras e indenização por dano moral.

Contra-razões às fls. 313/317.

Dispensado o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho.

VOTO

Conheço do apelo porque próprio, tempestivo e não sujeito a preparo.

1. Diferença Salarial

O cerne da questão é o debate sobre a distinção entre professores e instrutores.

Entende o Reclamante que é professor e, portanto, aplica-se-lhe a CCT do Sindicato dos Professores de Juiz de Fora - SINPRO/JF, gerando diferenças a seu favor.

A Reclamada defende-se dizendo que o Recorrente não trouxe aos autos prova de habilitação legal e registro no Ministério da Educação.

O juízo acompanhou a tese empresária.

De fato, não prospera a tentativa do Autor de desviar o debate para a identidade entre o professor de curso livre e o regular.

A prova oral coligida revela não haver conflito quanto aos fatos.

Incontroverso que a Reclamada é uma escola de informática, curso livre, isto é, independe de autorização oficial para funcionar, e que o Reclamante prestou seus serviços, também nessa condição, ou seja, sem habilitação docente formalmente estabelecida.

O instrumento coletivo que quer ver aplicado diz em sua cláusula primeira, citada no recurso, fl. 302, que se aplica ao pessoal docente e estabelecimentos de ensino, sem nenhuma referência à dispensa de cumprimento da legislação sobre habilitação, registro profissional e licenciatura.

Não preenchidos os requisitos para reconhecimento da condição legal de professor do Recorrente, desnecessário o debate sobre a base territorial dos instrumentos coletivos que juntou, visto que não aplicáveis à sua categoria profissional.

Também não prospera transferir para o empregador a responsabilidade pela regularização formal de seus instrutores, mormente quando desnecessários para o exercício da função.

Desprovejo.

2. Horas Extras

Argumenta o Reclamante que a prova oral confirma o trabalho extraordinário.
Compreensível o esforço de interpretação da prova feita para o fim de obter a sua pretensão.

Todavia, a análise do juízo não merece reparos.

Cotejando o depoimento da 2ª testemunha, Denir de Almeida Duque, que afirma:

... o depoente começou o curso durante suas férias, fazendo aulas no período da tarde e, ao voltar para o trabalho, passou a marcar as aulas após as 18h, em dias variados; o depoente fazia tais aulas após as 18h, geralmente dois dias por semana, sendo cerca de 15 a 20 aulas neste horário; ... [fl. 283]

com o da 1ª da Reclamada:

... conheceu o Sr. Denir que foi aluno do curso e que por duas vezes por semana, durante um mês, tinha aulas ministradas pelo rte após as 18h; em razão destas aulas, o rte compensava seu horário aos sábados; ... [fl. 283],

sobressai a confiabilidade deste último depoimento, que é reforçada, ainda mais, pela confirmação do fato pela 2ª testemunha da Recorrida, Renata do Nascimento Castro, fl. 284.

Outrossim, não há controvérsia quanto ao fato de que o Autor cursava faculdade à noite.

Quanto à compensação aos sábados, não há incongruência entre a declaração de que o horário de trabalho da testemunha (1ª da Reclamada) e do Reclamante eram os mesmos, pois é certo que se está referindo à jornada oficial e não à praticada, tanto que, conforme reproduzido acima, a seguir fala do excesso e da compensação.

Devejo.

3. Danos Morais

Assevera o Autor que sofreu dano moral ao lhe ser atribuída a prática de furto de peças de computador, tendo pedido dispensa em razão das perseguições e humilhações.

Sem razão.

Não evidenciados o dano, o nexo de causalidade e a culpa da Reclamada na espécie, correta se mostra a decisão que indeferiu a reparação vindicada.

Conquanto a 1ª testemunha tenha feito afirmação favorável à sua pretensão, todas as outras, inclusive a 2ª, foram-lhe contrárias, fls. 282/285, não sustentando seu inconformismo.

A 2ª testemunha da Reclamada, que exerce a mesma função que o Reclamante, foi clara:

... é de seu conhecimento que o rte pediu demissão, tendo o rte comentado com a depoente e a coordenadora do curso que iria voltar para a sua cidade natal; não ficou sabendo de nenhum desentendimento entre o rte e a proprietária do curso; o rte não foi acusado por ninguém por ter desaparecido peças de computador; esclarece que de fato houve sumiço de algumas peças, fato que já ocorreu outras vezes na empresa, o que se justifica em razão do movimento de pessoal no local; a proprietária nunca acusou ninguém de furtar as peças eo máximo que faz é indagar pelas mesmas ao pessoal do curso; ...[fl. 284]

Merece relevo, além do que já presente nos fundamentos do julgado, o fato de o Autor ter retornado à Reclamada e ter recebido desta uma carta de apresentação, fato não impugnado nas razões recursais.

Desprovejo.

ISTO POSTO,

Conheço do Recurso e nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Quinta Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 26 de outubro 2004.

JOSÉ MURILO DE MORAIS

juiz relator